



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN:

MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 2.862.500 e inscrita no CPF sob nº 092.791.874-90, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA GENITORA, a Sra. MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES, brasileira, casada, dona de casa, inscrita no CPF sob o nº 024.202.004-62 e portadora do RG nº 662.278 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Senador Agenor Nunes de Maria, nº 44, centro, São Vicente/RN, vem perante este Juízo, mui respeitosamente, através de seus bastantes procuradores *in fine* assinados (instrumento procuratório em anexo), propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em face do CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com filial na Av. Antônio Basílio, 3025, Loja 3, Ed. Beatrice Bonacci, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59056-380, requerendo no final pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



I. Dos Fatos:

Em 01 de janeiro de 2008, por volta das 16 horas, na Serra de Santana, a representada estava no veículo CM Chevrolet D-40, o qual capotou, por falta de freio, sendo que era conduzido por Francisco Benedito da Silva, conforme notícia o Boletim de Ocorrência, ora acostado.

Por causa dessa fatalidade, a Srta. Maria das Graças fraturou o antebraço esquerdo, além disso, sofreu fraturas múltiplas na bacia, foi tratada cirurgicamente com osteossíntese por pino intra-ósseo para a primeira lesão e conservadoramente para a segunda, como **seqüela definitiva**, apresenta encurtamento moderado do membro inferior direito, conforme atestado no Relatório Médico emitido por Dr. Adriano Melo Correia, CRM 4258, ora colacionado.

Ocorre que, ao pleitear o seguro DPVAT administrativamente, o autor teve reconhecida a incapacidade permanente, mas recebeu apenas o montante de R\$ 1.417,50 (um quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a despeito da Legislação pertinente, de acordo com o extrato ora acostado.

É que a seguradora pagadora do DPVAT escalonou, arbitrariamente e pelo seu próprio alvedrio, a incapacidade em percentuais de invalidez permanente, o que é **flagrantemente ilegal**, uma vez que a Lei que instituiu o DPVAT, bem como suas alterações, não trouxe qualquer partição da indenização.

Assim sendo, vem o requerente buscar, anelante, a proteção jurisdicional do Estado-Juiz, com fito de resguardar aquilo que lhe é de direito, pleiteando JUSTIÇA, simplesmente JUSTIÇA!



II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - SEGURO DPVAT:

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

O DPVAT é obrigatório a todos os veículos automotores, sem exceção, e deve ser pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA, à vista, não cabendo parcelamento do mesmo. A *ratio legis* dessa medida é justamente para garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

Importante esclarecer que a Lei do DPVAT prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: por morte; por invalidez total ou parcial; ou por despesas de assistência médica e suplementares, conhecidas como DAMS. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do requerente em acidente de trânsito, dimanando **incapacidade parcial permanente**, conforme Laudo Pericial já referido.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT, senão vejamos:

3

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Negritei).

Entretanto, em nenhum momento a legislação pertinente estabeleceu critérios objetivos para a quantificação da referida Indenização, informando, de forma genérica, imprecisa, que o valor a ser pago à vítima seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Não tendo a Lei definido parâmetros de como deve ser paga as indenizações, não cabe a qualquer seguradora participante do consórcio Líder Seguradora legislar, principalmente em função de interesses próprios, o que é dinamo de injustiças, uma vez que baseadas em **critérios subjetivos, aleatórios e inconsistentes**.

Essa total falta de regulamentação transforma a discricionariedade em amplo e irrestrito arbítrio, já que não há o estabelecimento de limites claros em nenhuma parte do ordenamento jurídico, ficando as vítimas, assim como o autor, à deriva dos humores e necessidades das seguradoras.



Repise-se: é inadmissível, em nosso ordenamento jurídico, que haja uma fixação de indenizações dos Segurados do DPVAT pelas próprias seguradoras, onde coexiste intrinsecamente um evidente conflito de interesses.

Esta matéria tem sido apreciada pelos inúmeros Tribunais pátrios. Destacam-se, entre eles, as decisões dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Norte, que declaram a justa complementação do seguro obrigatório, como exemplifica o dispositivo abaixo:

Frente ao exposto, acolho em parte, o pedido, condenando a parte ré American Life Companhia de Seguros a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, com juros legais a partir da citação - art. 405, do CC - e correção monetária a contar do ajuizamento. (JEC UNP. Ação de Cobrança. Juiz Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro. Julg. 07/03/2008).

Tal entendimento encontra respaldo nos julgados dos Tribunais de Justiça pelo Brasil, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS -
INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS
MINIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE
QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO
LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À
COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência
desta corte no sentido de que CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO
OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO
AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE



DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO.
RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA
APENAS QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO. JUROS
DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO
DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO. PRECEDENTES. (TJ/RN: AC: 2007.002656-
2. 3ª Câm. Cível. Rel. Dês. João Rebouças.
Julg. 31/05/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei
que o institui - quitação cujos efeitos
abrangem somente os valores recebidos, sendo
lícito ao autor cobrar a diferença a que faz
jus ainda que no recibo se tenha feito alusão à
quitação geral e plena (1º TACivSP, Apelação nº
405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS
ROBERTOGONÇALVES).

o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado
pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao
adotar o salário mínimo como padrão para fixar
indenização devida, não o tem como fator
correção monetária, que estas leis buscam
afastar. II - Igualmente consolidado o
entendimento de que o recibo de quitação
passado de forma geral, mas relativo à obtenção
de parte do direito legalmente assegurado, não
traduz renúncia a este direito e, muito menos a
extinção da obrigação. (Precedente do STJ (...)
(Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER,
Terceira Turma maioria.DJ30/03/98).” (Negritei)

O pedido de complementação da indenização do
seguro obrigatório à vítima também foi apreciado pelo Excelso
Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser devida na forma
da Lei própria, senão vejamos:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 723729/RJ. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 30.10.2006 p. 297). (Negritei).

Importante salientar, em perfeita sintonia com os julgados acima, que o valor recebido pelo requerente não implicou em qualquer renúncia ao que ora pleiteia.

Assim sendo, resta-se configurado o direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 12.082,50 (doze mil oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

III. DOS PEDIDOS:

Por tudo que foi exposto, vem o autor requerer de Vossa Excelência,



a) que seja o réu condenado a pagar a diferença da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, *in casu*, R\$ 12.082,50 (doze mil oitenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos e atualizados desde a citação, conforme o art. 405, CC;

b) a citação do réu, para querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

c) sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, com alterações determinadas pela Lei n. 7.5010/86, há vista que o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente a documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.082,50 (doze mil oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal/RN, 31 de Julho de 2008.

KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
Advogado OAB/RN 5786

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 5983

ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO
Advogado OAB/RN 6263

MARIANE TONUSSI DE OLIVEIRA
Bacharela em Direito



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, brasileira, solteira, estudante, possuidora de RG nº 2862500 SSP/RN e inscrita no CPF sob o nº 092.791.874-90, por sua representante **MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES**, brasileira, casada, dona de casa, possuidora de RG nº 662.278 SSP/RN e inscrita no CPF sob o nº 024.202.004-62, residente e domiciliada à Rua Senador Agenor Nunes de Maria, nº 44, Centro, São Vicente/RN.

OUTORGADO (S): HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, brasileira, casada, Advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 511, DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 5983, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 5786, ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 6263 e RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES, brasileiro, solteiro, Bacharel inscrito na OAB/RN sob o nº 3211-E, todos integrantes do escritório **HEBE MARINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no OAB/RN sob o nº 225, com sede na Rua Dr. Manoel Dantas, nº 484, Petrópolis, Natal/RN, CEP. 59.012-270, (Tel. 3221-4144) para onde devem ser encaminhadas as comunicações de praxe.

PODERES: Todos os poderes constantes da cláusula "ad judicium et extra" para o foro em geral e processos administrativos, podendo em qualquer juízo, instância ou tribunal, justiça especial, comum, federal, pequenas causas, em conjunto ou separadamente, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, até o final da decisão, interpondo caso necessário e por convicção os recursos, meios, institutos e remédios jurídicos permitidos em lei, praticar atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive extra judiciais de representação de defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e desdobramentos de qualquer natureza, entidades paraestatais e, ainda, perante quaisquer pessoa física em geral, podendo os outorgados, agindo em conjunto ou separadamente, substabelecer a presente em outras de igual teor e validade, a quem lhes convier, com ou sem reserva de iguais poderes.

Natal, 13 de março de 2008.

Maria das Dores de Santana Alves
MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Maria das Graças Alves de Azevedo

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2862500 1.ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 08/06/2006

NOME MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO

FILIAÇÃO RAIMUNDO ALVES DE AZEVEDO

MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

BURRAIS NOVOS RN 26/06/1995

D.O. ORIGEM

CERT. NASC. No. 4666 L. 05 F. 072

SÃO VICENTE RN CARTÓRIO

FABIO ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



DECLARAÇÃO

Eu, ...MARIA DAS GRAÇAS ALVES AZEVEDO /

Declaro que resido a Rua/Av. ...RUA SENADOR AGENOR NUNES DE MARIA

Nº ., 44 Aptº/Casa, Bairro: CENTRO /

no Município de .. SÃO VICENTE Estado RN Cep nº 59.340-000 /

FONES: (84) 3202-3041 / (84) 8869-7747 / 84-8887-1506

Declaro também que não possuo comprovante de endereço e que o presente atende a Circular **DPVAT-SIN-043/2005** de 08 de Agosto de 2005.

..Maria das Graças Alves
assinatura do declarante

CI .. 2.862.500 SSP/..RN... /

CPF

Natal/RN ...02... / ...04... / ...08...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

024.202.004-62

MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES

15/09/1959



(CÉDULA DE IDENTIDADE)



POLEGAR DIREITO



Maria das Dores de Santana Alves

ASSINATURA DO PORTADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

GRANDE VIA NÚCLEO DO BRASIL

(REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO
REGISTRO GERAL Nº 002.276

MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES

Severino Pereira de Santana

Maria Rosa de Araújo

Florânia - RN

15.09.1959

NATURALIDADE

DATA DO NASCIMENTO

SALA Nº 1

19.07.1982

COORDENADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

GRANDE VIA NÚCLEO DO BRASIL



DECLARAÇÃO

Eu, ...MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES /

Declaro que resido a Rua/Av. ...RUA SENADOR AGENOR NUNES / DE MARIA

Nº .44, Aptº/Casa, Bairro: CENTRO

no Município de .SÃO VICENTE. Estado RN Cep nº 59.340-000 /

**FONES: (84) 3202-3041 / (84) 8869-7747 (84) 8848-0220 -
(84) 8887-1506**

Declaro também que não possuo comprovante de endereço e que o presente atende a Circular **DPVAT-SIN-043/2005** de 08 de Agosto de 2005.

Maria das Dores de Santana Alves
assinatura do declarante

CI ..662.278 SSP/..RN...

CPF .024.202.004.62 /

Natal/RN / /



TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
15/05/2008 11.40.08 4460-17677 6015103 0154
4460-1 2420200462 MARIA DAS DORES DE SANTAN
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPMF.....: 0,00
VALOR A PAGAR.....: 1.417,50
I



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (DPCIN)
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL (3ª DRP)
DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO VICENTE/RN

Unidade Policial: Delegacia de Polícia de São Vicente/RN.
Código: 106-6.

CERTIDÃO DE REGISTRO POLICIAL

CERTIDÃO N.º 002/2008-DPSV.

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a pedido verbal da parte interessada, que revendo os arquivos desta unidade policial, neles encontrei o **Livro Registro das Ocorrências N.º s/n-2008**, da Delegacia de Polícia de São Vicente/RN, onde sobre à(s) folha(s) n.º(s) noventa e seis frente e verso, acha-se registrada a ocorrência n.º 001-2008, lavrada no dia 01 / 01 / 2008, cujo teor segue adiante: **Que**, esta autoridade policial, tomou conhecimento de um **Acidente Automobilístico tipo Capotamento**, ocorrido no dia 01 de janeiro de 2008, por volta das 16:00 horas na Serra de Santana neste município de São Vicente/RN, local este onde a estrada é barro, a mais ou menos treze quilômetros desta cidade, onde envolveu-se no referido acidente o veículo marca modelo GM Chevrolet D-40, de cor amarela, placas MYL-1230 Natal/RN, chassi n.º 9BG443NNKKCO29627, ano e modelo 1989, licenciado em nome de **Leandro Lourenço de Araújo**, e que era conduzido no momento do acidente pela pessoa de **Francisco Benedito da Silva**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Acari/RN, nascido em 23/12/1962, R.G. n.º 673.984 ITEP/RN, CNH de registro n.º 03152733702, categoria B, válida até 29/12/2008, filho de João Benedito da Silva e de Anilde Maria, residente à rua Vicente de Moura, n.º 221, bairro Sen. Dinarte Mariz, Acari/RN; **Que** também trafegava na qualidade de passageiros no mencionado veículo as seguintes pessoas, **Maria das Graças Alves de Azevedo**, brasileira, solteira, natural de São Vicente/RN, nascida em 26 de junho de 1995, filha de Raimundo Alves de Azevedo e de Maria das Dores S. Alves, residente e domiciliada à rua Sen. Agenor Nunes de Maria, n.º 44, centro São Vicente/RN, que sofreu algumas fraturas pelo corpo, onde foi socorrida primeiramente para o hospital padre João Maria na cidade de Currais Novos/RN e em seguida foi transferida para Natal/RN, **Geraldo Silva Costa**, **Gerdyllane Vanessa Silva Costa**, **José Carlos da Silva**, **Raimundo Benedito da Silva**, **Fabricia de Medeiros Dantas**, **Maria Renata Dantas da Silva**, **Kaliane Railma da Silva**, **Celiane Railma da Silva**, pessoas estas que também sofreram fraturas e foram também socorridas para o hospital padre João Maria na cidade de Currais Novos/RN, e, **Maria das Vitórias Silva Costa**, **Anilde Maria**, **Joelson Oliveira da Silva**, **Pedro Gomes da Silva**, **Maria José da Silva**, **Joelma Kaline da Silva**, **Franthescolly Renato Dantas da Silva**, **Felipe Rogério Medeiros da Silva** e **Eliane Railma da Silva**, que sofreram lesões mais leves, como vítima fatal no local do acidente teve a pessoa de **Gerdyllene Vanúzia Silva Costa**, brasileira, solteira, estudante, natural de Pág. 01, continua adiante...

2º Sgt. PM Luciano A. Ginane
Mat. 182.331-4
Delegado de Polícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (DPCIN)
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL (3ª DRP)
DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO VICENTE/RN

Pág. 02, Continuação...

Acari/RN, nascida em 29/11/1996, filha de Geraldo Silva Costa e de Maria das Vitórias Silva Costa, residente à rua Vicente de Moura, n.º 445, bairro Sen. Dinarte Mariz, Acari/RN, e em decorrência das lesões sofridas no mencionado acidente faleceu no hospital Walfredo Gurgel, na cidade de Natal/RN, no dia 06/01/2008, a pessoa de **João Benedito da Silva**, brasileiro, solteiro, natural de Acari/RN, nascido em 17/07/1939, portador de R.G. n.º 1.616.470 ITEP/RN, CPF n.º 026793944-29, filho de Severino Benedito da Silva e de Olindina Maria da Conceição, residente à rua Vicente de Moura, n.º 294, bairro Sen. Dinarte Mariz, Acari/RN; Que esta autoridade policial compareceu ao local do citado acidente automobilístico onde constatou o fato ocorrido, e ainda se encontrava no local o corpo da vítima fatal **Gerdylle Vanúzia Silva Costa**; Que verificou esta autoridade policial danos parciais no veículo envolvido e na ocasião foram providenciadas fotos do local, do veículo e da vítima fatal ainda no local do acidente; Em seguida esta autoridade encaminhou o corpo da vítima para o ITEP na cidade de Caicó/RN, para que fosse realizada a necropsia, enquanto que todos os outros envolvidos aqui já mencionados foram socorrido às pressas para o hospital regional Padre João Maria, na cidade de Currais Novos/RN, todos com lesões aparentemente graves e leves; Que de acordo com as informações preliminares, a pessoa de **Francisco Benedito da Silva**, que conduzia o veículo no momento do ocorrido teria perdido o controle do veículo devido haver faltado freio na descida da serra, vindo a capotar o referido veículo. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dada e passada nesta cidade de São Vicente/RN, Estado do Rio Grande do Norte, aos cinco dias do mês de março de dois mil e oito, eu _____ (José Emerson Silva dos Santos – matrícula funcional n.º 195.009-6 PM/RN), Escrivão Ad-Hoc de Polícia que a digitei e assino juntamente com o visto da autoridade policial.

Sgt. PM Luciano A. Ginane
Mat. 162.831-1
Delegado de Polícia

Delegado de Polícia



HOSPITAL PADRE JOÃO MARIA E MATERNIDADE ANANÍLIA REGINA

CNPJ: 08.135.048/0001-19

RUA TEOTÔNIO FREIRE, 813 - BAIRRO JK

59380-000 - CURRAIS NOVOS - RN

Telefones: (84) 3405-3260/3261

E-mail: hpjm1@ig.com.br/hpjm@rn.gov.br



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, deu entrada no Serviço de Atendimento de Urgência desta Unidade Hospitalar no dia 01/01/2008 às 17h20minh, vítima de acidente automobilístico, sendo encaminhada para Natal.

Currais Novos, 24 de Março de 2008

Sérgio Eduardo M. Oliveira
Médico
CRM 3304 - CPF 468275454-20

Médico



Rio Grande do Norte

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

465

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA _____ Nº _____

NOME: MARIA DAS GRACAS ALVES AZEVEDO

IDADE: 12

COR: _____

SEXO: _____

ESTADO CIVIL: _____

VIA PÚBLICA

NATURALIDADE: _____

PROFISSÃO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ZONA RURAL

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____

CIDADE: CURRAIS NOVOS

DATA: 01/01/2008

HORA: 20:29

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM ☐REGULAR ☐COM DISPINEIA ☐CHOCADO ☐COMATOSO ☐CI/HEMORRAGIA ☐EM CONVULSÃO ☐POLITRAUMATIZADO ☐AGITADO ☐OUTROS ☐

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO

SIM ☐NÃO ☐

PUPILAS

A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW)

B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA

C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP.

RESPIRAÇÃO

PULSO

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

EXAME FÍSICO

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T - RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

Tomografia Computadorizada

Realizada em 01/01/08

DIAGNÓSTICO INICIAL

11:30 = Soli. 12:00 = abd + Ext + Htn



RADIOLOGIA



Nome Maira das Graças
Sever de Azevedo
Conv. DPVAT RG. _____

SOLICITO

Rx Ulna e Rádio E APIL.
Rx Pequena APIL.

Gustavo M. Soares
Traumatologia/Ortopedia
CRM-RN 5410
Médico

Data / /

Filme _____ Téc. _____



Peenée des Quercy, Alpes, Savoie

A21A

Registro: 2 | 6 | 8 | 9 | 2 | 2 Convênio:

Data: 05/01/08.

Seringa 10cc	
Seringa 20cc	
Equipo Macrogotas	
Equipo p/ BI	
Equipo p/ Sangue	
Jelco N°	
Scalp N°	
Polifix	
Luva Procedimento	1
Luva Esterilizada N°	11
Gazas pct.	11
Esparrapado	
Micropore	6CM
PVPi	
Éter	
Alcool 70% ml	
Algodão bola	1
Agulha desc.	
Crepom N°	
Algodão Ortopédico	
Cepacol ml	
Pomada	
Sonda de Foley N°	
Sonda Uretral N°	
Sonda Naso N°	
Coletor Fechado	
Coletor Aberto	
Lâmina Bisturi	
Eletrodo	
Máscara desc.	1
Soro Fisiológico 0,9%	
Fita HGT	
ABD: 1	

Recibo



ITORN - INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE DO NORTE
BOLETIM DE SALA DE CIRURGIA

PACIENTE:	Mig. de granar alus apuado			REG. DO PACIENTE Nº	
CIRURGIAS REALIZADAS(S):	cuidado cirurgico + espaço prota			CONVÊNIO:	
EQUIPE MÉDICA	EQUIPAMENTOS / TEMPO DE USO			COD. PROCEDIMENTO(S)	090108
Cirurgião: Dr. Wilson	Bisturi Elétrico			GASOTERAPIA / TEMPO DE USO	031 min
1º Auxiliar: Dr. Regis	Intensificador de Imagens			Ar Comprimido:	
2º Auxiliar:				Gás Carbônico:	
3º Auxiliar:				Nitrogênio:	
Anestesista: Br. Sulli	Monitor Cardíaco: ✓			O2 sob Cateter:	12 = 15 ts
Instrumentador(a):	Oxímetro de Pulso: ✓			O2 sob Pressão:	1300
	Serra Elétrica:			HOR. INÍCIO	
				HOR. TÉRMINO	
				SANGUE	

MATERIAIS	QUANT.	MATERIAIS	QUANT.	MEDICAMENTOS	QUANT.	MEDICAMENTOS	QUANT.	OPME's	QUANT.
Abocath		Escova Descartável	04	Adrenalina ampola		Soro Fisiológico 500ml	01	Arruela	
Água Oxigenada		Fio Algodão c/ Agulha		Água Bidestilada 10ml		Soro Fisiológico p/ ml	500	Arruela Metálica	
Agulha Descartável	01	Gazes 10x10 pct. 20	03	Cefalotina 1 grama frasco		Soro Glicosado 5% 250ml		Campo Plástico	
Agulha Raqui		Gorro Descartável	04	Dimorf ampola		Soro Glicosado 5% 500ml		Cidex p/ ml	
Alcool	01	Jelco	02	Dolanina ampola		Soro Glicosado 5% p/ ml		Cimento Ortopédico	
Alcool Iodado		Luvas Descartáveis	06	Dormonid 5mg ampola		Soro Ringer-Lactato 500ml		Fio de Kirschner	01
Algodão gr/bola		Malha Tubular		Efortil ampola		Soro Ringer Simples 500ml		Fio de Luque	
Apar. de Barbear (Tricotomia)		Máscara Descartável		Etrane p/ ml		Sufenta p/ ml		Fixador	
Atadura de Algodão	04	Microporte		Fentanil p/ ml		Thionembatal 500mg p/ mg	050	Gancho	
Atadura de Algodão		Mononylon c/ Agulha	02	Fluothane p/ ml		Tilatil 20mg ampola		Gelfoam	
Atadura de Crepom	04	Polifix		Forane p/ ml		Tilatil 40mg ampola		Grampo	
Atadura de Crepom		Polivitril		Halotano p/ ml		Trofodermin p/ grama		Haste	
Atadura de Gesso	02	Portovac		Marcalina 0.5% c/v p/ ml		Valium 10mg ampola		Ligamento Sintético	
Atadura de Gesso		Povidine Degermanite		Marcalina 0.5% s/v p/ ml		Xylocaina 2% c/v p/ ml		Parafuso Cortical	
Catefer p/ Oxigênio		Povidine Tópico		Marcalina Pesada 0.5% p/ ml		Xylocaina 2% s/v p/ ml		Parafuso Esponjoso	
Calgut cromado c/ agulha		Scalp		Naropin ampola		Xylocaina Geléia p/ grama		Parafusos de Interferência	
Calgut simples c/ agulha	01	Seringa de Insulina		Pancuron ampola		Sevorane ml	01	Pino	
Cera Óssea		Seringa Desc. 03ml		Plamnet ampola		Diprisona	01	Pino Deslizante	
Compressa Cir. Pct. C/ 05	03	Seringa Desc. 05ml	02	Profenid 100mg ampola		DIVERSOS		Placa de Autocompressão	
Dreno Penrose		Seringa Desc. 10ml	02	Profenid 50mg ampola		Qualitum 100mg ampola		Ponta de Shaver	
Elétrodos/Arruelas de Monitor		Seringa Desc. 20ml	02	Propofol ampola		Qualitum 50mg ampola		Prótese	
Equipo p/ Transfusão		Sistema Coletor Aberto		Qualitum 100mg ampola		Sevorane p/ ml	01	Surgicel	
Equipb Simples	01	Sistema Coletor Fechado		Sevorane p/ ml		Soro Fisiológico 250ml	01		
Esparradrapo		Sonda de Foley		Soro Fisiológico 250ml					
Ethibond		Sonda p/ Aspiração							





INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RN



HISTÓRIA CLÍNICA E EVOLUÇÃO MÉDICA

Nome: Aluísio dos Santos ID: _____

Registro: _____ Leito: _____ Convênio: _____

10/01/2008 Paciente conhecido bem sem queixas no momento.

Comorbidades: Nenhuma conhecida. *Figul.*

11/01/2008 Paciente conhecido bem sem queixas no momento. ~~Comorbidades~~: DM, Hipertensão, Rinite, Otitite, Sinusite, Alergia que induziu Traumatismo com fratura de 1º e 2º metacarpo da mão direita.

Comorbidades: Nenhuma conhecida. *Figul.*

108.285.710/0001-171
ITORN - Instituto de Traumatologia e Ortopedia do RN Ltda
Rua da Liberdade, 720
Petropolis - CEP 55012-330
NATAL/RN



ITORN

INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RN

HISTÓRIA CLÍNICA E EVOLUÇÃO MÉDICA

Nome: Maria das Graças Alves ID: 12 anos
Registro: 188922 Leito: 22/14-4 Convênio: DPVAT

Paciente vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 01/11/08, resultando em Fratura da Pelve e Fratura do Pêlo com epifisiólise da tábua superior.

- Nega Antecedentes de Doenças
- Nega alergia medicamentosa

- Faz uso de Analgésicos no Hospital Geral até a presente data.

- No exame físico não há sinais de infecção nos locais de punção.
- Abdomen - doloroso a compressão.

- Foi feita ultrassonografia do abdome - segunda e mais duas negativas.

Sobretudo Exames -

Remetido aos Exames de R. Antônio C. Costa

Diagnóstico - Fratura epifisiólise do Pêlo Superior
- Fratura da Pelve

[Assinatura]

Dr. Antônio C. Costa
CRM - 55120



180 VARA CIVIL
FEB 29
A

Nome: Maria dos Graças Alves

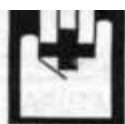
ID:

Registro:

Leito:

Convênio:

DATA/HORA	EVOLUÇÃO	ASSINATURA
06:20	PACIENTE ADMITIDA NO CC CONSCIENTE, ORIENTADO COM NÍVEL ENFAIXADO BRACO ESQUERDO, EM ANEXO: EXA- MES LABORATORIAIS + RX (+) O3 CONPROVANTE DE CONCENTRADO DE HEMACIAS. SUA GENITORA NEGA DIABETE HIPERTENSÃO E ALERGIA MEDICAMENTOSA.	
	EQUIPE CIRÚRGICA Cirurgião: 1º Auxiliar: 2º Auxiliar: Anestesiologista: Instrumentador: Circulante:	
08:28	PACIENTE TEM CIRCUN- STÂNCIA POR ORDEM MÉDICA DA DA UTI	Ivillia P. Silva <i>(assinatura)</i> ANESTESIOLOGISTA CORP. 2019
06:52	pac. internado do cc c/cirurgia internada por ordem médica — 10:00 pac. consciente, orientado, em H.V. sem assimétrico, auscultação normal, foi imo- vilizado e colado exame de cul- tura da urina na perna D, sonda estável, medicação conforme no horário. segue aos cuidados — 12h. adme. suprimiu LCC + S ABD — 15h paciente no pré-operatório na HU consciente e orientado, verificando SNW, pele com desconfortos — 18h adm diátese IV + ABX — 20h. Adm. Zidovudine Resposta — 08:07 Adm. Meclizem em pre-operação 20:07 2 h. Colado, sedado com brom., LCC + S ABD, descompressão peritoneal, drenagem de ascite, lavagem do abdome — 08:40 Paciente no pré-operatório na HU. consciente e orientado, sinais vitais presentes, glicemia adequada, foi higienizada me lu- la + tubado Neuma de trauma, segue em obs — " " " "	Rafaela Lima <i>(assinatura)</i> Téc. de Enfermagem COREN 361888 Francieleide <i>(assinatura)</i> Socor. José + Helen Ferreira. Patricia Carreiro Barbosa <i>(assinatura)</i> Téc. de Enfermagem COREN 213340 Góes Maxilino



ITORN

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Nome: Maria das Graças Alves

ID: 12008

Registro: 198922

Leito: 1º IM - 4

Convênio: DPVAT

710/001-171

Instituto de Transfusão de Sangue do Rio Negro

Mantel 720

59012-330



DATA/HORA	EVOLUÇÃO	ASSINATURA
03.01.08	16:40 Paciente admitido neste setor p/ submeter-se a ttt cirurgico, consciente e orientada na HV. em cuidados do nrs. Ailson que des. A mesma nega HAS + DM + Alergia medicamentosa. Anexado ao prontuário RX + exames laboratoriais + Solicitações de exames	Francisca P. de Oliveira Téc. de Enfermagem COREN 0921107P
03.01.08	18hs Adm. Dipirona 02cc + 08ABD EV 240. Acam - 1 amp. Dipirona 1g	Adyane
04.01.08	08h. com propriedades pH. 2008. Ureter, adome, brom, ur. fracionado SSU, clexu pulm. D. Sem ex. rixos, Sesp. em obs. Acam. 1 amp. Dipirona 1g	Francisca Carmo Barbosa Téc. de Enfermagem COREN 213340
04.01.08	08h5 + paciente de menor idade, em companhia de sua genitora, aceita o clexu, foi higienizada no leito e trabado roupas de cam, diurese presente. Segue em obs.	Adyane
04/01/08	15:00 pact menor, consciente, orientada, diurese presente, Adm. Medicação do Mordeo, Verificado SSU, mantido, aguarda [] de Hemácia segue aos cuidados da Enfermagem.	Adyane
04/01/08	18hs Adm. Dipirona 01ml + 08 ABD EV 16:15 inicio do [] de Hemácias N° da Balsa 0324071204078, volume 273 ml. segue em observação	Adyane
04/01/08	18hs concluido o [] de Hemácia compatível. Segue em obs.	Adyane
04/01/08	18hs Adm. Dipirona 1ml + ABD EV.	Adyane
05.01.08	24hs → Adm. Dipirona 01 ml + 08 ABD EV	Adyane
05.01.08	05h5 Paciente no pré-operatório, menor, consciente, orientada, na HV, ur. fracionado SSU, dermis, sem na hora, segue em obs p/ realização de exames laboratoriais.	Adyane
05.01.08	06h5 → Adm Dipirona 01 ml + 08 ABD EV.	Adyane
05/01/08	1055 adm 1º consentido de Hemácia n° da	Adyane



HISTÓRIA CLÍNICA E EVOLUÇÃO MÉDICA



Nome: Yana das Graças Alves

ID: _____

Registro: _____

Leito: _____

Convênio: _____

08/01/2008

curtir médica.

Paciente evolui com queda de hematócrito. Hoje 33 pois foi transfundido 03 bolsas de sangue (O-neg). Hoje está chorosa, eupneica em ar ambiente, TA=100/80, diurese ⊕, apetite ⊕, corada, aquilótica, anictérica. MM ⊕ Motricidade 8/ RX.

RCR, TA= 100/80

Abdome doloroso difusamente a palpação.

MM II 5/ Sinal TUP.

Col: Solicito exames

Solicito USG abdominal

Monitorização dos sinais vitais + rigorosa.

Yana das Graças Alves
Mônica Q. L. Martins
Médica
CRM/RN 5564

09/01/08 Paciente politraumatizada consciente cooperativa pele e mucosas normocoradas abdome flexível

PA= 119 x 60 mmHg FC= 112 bpm SpO2 98% II (ASA) Foi submetida a tratamento cirúrgico de fraturas ESq rob cunha. Sinal de embolia, sem intercorrências. Ao término PA= 110 x 60 mmHg FC= 106 bpm SpO2 98% EVU 0 Concomitantes a SEPA

Dra. Sueli Maria Lima de Pontes
Anestesiologia
Terapia da Dor
CPF: 095.806.144-00 CRM 2024

Sueli Pontes



Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Rio Grande do Norte

LAUDO MÉDICO PARA SOLICITAÇÃO DE:

- | | |
|--|---|
| ☐ MUDANÇA DE PROCEDIMENTO | ☐ USO DE PRÓTESE, ÓRTESE |
| ☐ DIÁRIA DA UTI | ☐ USO DE FATORES DE COAGULAÇÃO |
| ☒ DIÁRIA DE ACOMPANHANTE | ☐ USO DE OXIGENADORES |
| ☐ VACINA ANTI Rh | ☐ NUTRIÇÃO PARENTAL |
| ☐ | ☐ |

HOSPITAL ITORN CNPJ _____
PACIENTE Maria das Graças Alves Azevedo Nº AIH _____
PROCEDIMENTO ANTERIOR _____
PROCEDIMENTO SOLICITADO _____
MÉDICO SOLICITANTE _____ CRM _____ CPF _____

CÓDIGO

JUSTIFICATIVA

SOLICITO

Diária de acompanhante nos casos de Deficiente, Idosos acima de 65 anos e menor de 18 anos

Obs: Paciente menor de idade, 12 anos.

Acomp: Maria das Dores de Santana Alves.

08.285.710/0001-17
ITORN - Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Rio Grande do Norte Ltda
Rua João Manoel, 720
Petrópolis - CEP 59012-330
NATAL / RN

Rogério José Nelson dos Santos
CPF 154.473.814-15 - CRM 1228
ASS. MÉDICO SOLICITANTE

DATA: 03/01/08

AUDITOR

Emília M. B. Teixeira
Assistente Social
CRESS 1599 - CPF: 791.021.234-87



INSTITU

109

50

14A

REUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE DO NORTE

ITORN

M^a das Graças A. Azevedo

Solicito

Hemograma

Sódio

Potássio

Ureia

Creatinina

Glicose

08.285.710/0001-17
ITORN - Instituto de Reumatologia e
Ortopedia do Rio Grande do Norte Ltda
Rua Joaquim Manoel 720
Petrópolis - CEP 55012-500
NATAL / RN

Marcos L. M. Martins
Médico
CRM/RN 5564



LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA MARIA LTDA
RUA JOAQUIM MANOEL, 720 - PETROPOLIS - NATAL/RN - FONE (084)3202-4133

NOME.....: MARIA DAS GRACAS ALVES AZEVEDO
DATA.....: 07/01/2008 PACIENTE N'....: 19
IDADE.....: 00 REGISTRO N'....: 0099
SOLICITADO POR: DR.MARIO ARNAUD MELO DE ABREU
PROCEDENCIA...: ITORN

ERITROGRAMA

SERIE VERMELHA

Hemat"crito.....: 33	Masc. 42-54%
	Fem. 37-45%
Hemacias por mm3.....: 3,67	Masc. 4,5-6 milhoes
	Fem. 4,5-5 milhoes
Hemoglobina gr %.....: 11,00	Masc. 14-18 gr%
	Fem. 12-16 gr%
V.G.M.....: 30,00	27-32 yy micromicrogramas
H.G.M.....: 90,00	82-93 y3 micra cubicas
H.G.M.....: 33,33	32 A 36%

108.285.710/0001-17
ITC...
Orig...
Rua...
Petropolis - CEP 53012-330
NATAL/RN

Angela
ANGELA LUCIA BASTOS FREIRE
FARM. BIOQUIMICA



LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA MARIA LTDA
RUA JOAQUIM MANOEL, 720 - PETROPOLIS - NATAL/RN - FONE (084)3202-4133

NOME.....: MARIA DAS GRACAS ALVES AZEVEDO
DATA.....: 08/01/2008 PACIENTE N'....: 08
IDADE.....: 00 REGISTRO N'....: 0109
SOLICITADO POR: DRA. MARCELA D. L. M. MARTINS
PROCEDENCIA...: ITORN

HEMOGRAMA

SERIE VERMELHA

Hematocrito.....: 34

Masc. 42-54 %

Fem. 37-45 %

Ermacias por mm3.....: 3,78

Masc. 4,5-6 milhoes

Fem. 3,5-5 milhoes

Hemoglobina gr %.....: 11,33

Masc. 14-18 gr%

Fem. 12-16 gr%

H.G.M.....: 30,00

27-32 YY micromicrogramas

V.G.M.....: 90,00

82-93 Y3 micra cubicas

C.H.G.M.....: 33,33

32 a 36%

SERIE BRANCA

Leucocitos.....: 9.100

5000 a 10000 p/mm3

Valor Rel. Valor Abs.

Valor Rel.

Valor Abs.

Metamielocitos..:	0	0
Bastonetes.....:	2	182
Segmentados.....:	70	6.370
Esinofilos.....:	6	546
Eozofilos.....:	0	0
Linfocitos.....:	20	1.820
Monocitos.....:	2	182

0 %	0
0 - 5 %	0 - 700
45 - 66 %	3.250 - 6.200
2 - 4 %	100 - 500
0 - 1 %	0 - 80
20 - 35 %	1.500 - 3.800
4 - 8 %	240 - 800

GLICOSE.....: 79 mg/dl

Met.Enzimatico

VN: 70 a 110 mg/dl

UREIA.....: 39 mg/dl

Met.Enzimatico

VN: 15 a 45 mg/dl

CREATININA.....: 0,67 mg/dl

Met. Cinetico

VN: 0,4 a 1,3 mg/dl

SODIO.....: 138 mEq/l

VN: 135 - 145 mEq/l

ANGELA LUCIA BASTOS FREIRE
FARM.BIOQUIMICA



NOME.....: MARIA DAS GRACAS ALVES
DATA.....: 04/01/2008 PACIENTE N'....: 07
IDADE.....: 00 REGISTRO N'....: 0050
SOLICITADO POR: DR. EMANUEL B. GONCALVES
PROCEDENCIA...: ITORN

HEMOGRAMA

SERIE VERMELHA

Hematocrito.....: 20

Masc. 42-54 %
Fem. 37-45 %

Hemacias por mm³.....: 2,22

Masc. 4,5-6 milhoes
Fem. 3,5-5 milhoes

Hemoglobina gr %.....: 6,67

Masc. 14-18 gr%
Fem. 12-16 gr%

...G.M.....: 30,00

27-32 YY micromicrogramas

V.G.M.....: 90,00

82-93 Y3 micra cubicas

C.H.G.M.....: 33,33

32 a 36%

SERIE BRANCA

Leucocitos.....: 7.600

5000 a 10000 p/mm³

	Valor Rel.	Valor Abs.
Metamielocitos..:	0	0
Bastonetes.....:	1	76
Segmentados.....:	65	4.940
Eosinofilos.....:	1	76
Bazofilos.....:	0	0
Linfocitos.....:	32	2.432
Monocitos.....:	1	76

	Valor Rel.	Valor Abs.
	0 %	0
0 - 5 %	0 - 5 %	0 - 700
45 - 66 %	45 - 66 %	3.250 - 6.200
2 - 4 %	2 - 4 %	100 - 500
0 - 1 %	0 - 1 %	0 - 80
20 - 35 %	20 - 35 %	1.500 - 3.800
4 - 8 %	4 - 8 %	240 - 800

TEMPO DE SANGRAMENTO: 1'00''

VN: 1'00'' a 3'00''

TEMPO DE COAGULACAO: 7'15''

VN: 5'00'' a 10'00''

GRUPO SANGUINEO.....: "0"

FATOR RH.....: POSITIVO

GLICOSE.....: 79 mg/dl

Met. Enzimatico

VN: 70 a 110 mg/dl

ANGELA LUCIA BASTOS FREIRE
FARM. BIOQUIMICA



NOME.....: MARIA DAS GRACAS A. AZEVEDO
DATA.....: 06/01/2008 PACIENTE N'....: 08
IDADE.....: 00 REGISTRO N'....: 0073
SOLICITADO POR: DR.DINALDO M. WANDERLEY FILHO
PROCEDENCIA...: ITORN

ERITROGRAMA

SERIE VERMELHA

Hemat ^o crito.....	27	Masc. 42-54%
		Fem. 37-45%
Hemacias por mm ³	3,00	Masc. 4,5-6 milhoes
		Fem. 4,5-5 milhoes
Hemoglobina gr %.....	9,00	Masc. 14-18 gr%
		Fem. 12-16 gr%
V.G.M.....	30,00	27-32 yy micromicrogramas
H.G.M.....	90,00	82-93 y3 micra cubicas
C.H.G.M.....	33,33	32 A 36%

08.285.710/0001-17

ITORN - Instituto de Traumatologia e
Ortopedia do Rio G. do Norte Ltda
Rua Joaquim Mandel, 720
Petrópolis - CEP 59012-330
NATAL/RN

MARCO SELVA DA COSTA
FARMACIA QUINQUINCO



INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Nádia das Graças Alves

Solicitado.

USG abdome total

08.285.710/0001-17

ITORN - Instituto de Ortopedia

Ortopedia do Rio L.

Rua Jovim, an

Petrópolis.

Marcelo L. M. Martins
Médico
CRM/RN 5584



ITORN

INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RI

NORTI

Gr 14-A

P/ exam dos Carpos H. Nicovola

Suave: - Hematócitos
- Hemoglobina.

140

Dr. Sérgio W. M. de Faria
Ortopedista
CRM/RN 5584



LAUDO MÉDICO



Atesto para os devidos fins que a paciente Maria das Graças Alves de Azevedo, 12 anos de idade, sofreu acidente automobilístico em 01/01/2008, do qual decorreu fratura no antebraço esquerdo; além de fraturas múltiplas na bacia. Foi tratada cirurgicamente com osteossíntese por pino intra-ósseo para a primeira lesão e conservadoramente para a segunda. Ao exame físico percebemos encurtamento moderado do membro inferior direito, o que podemos caracterizar como **seqüela** do trauma pélvico, fato comprovado ainda por exames radiológicos.

CID10: S52.5; S32.8.

Natal, 31 de março de 2008.

Dr. Adriano Melo Correia
Ortopedista e Traumatologista
CRM 4258

Dr. Adriano Melo Correia

Médico Ortopedista

CRM 4258

TEOT 9237

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 001.08.023590-6

DECISÃO

R. Hoje.

Defiro a justiça gratuita por entender presentes, no momento os requisitos da Lei nº 1.060/50.

Verificando a presença dos pressupostos processuais positivos (de existência e validade), a ausência dos pressupostos processuais negativos, e a presença das condições da ação, considero admissível a atividade jurisdicional na inicial.

Cite-se conforme requerido na exordial.

Após decurso do prazo para a contestação ou juntada da mesma, retornem conclusos.

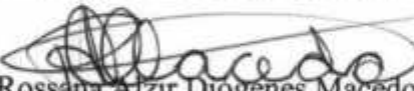
Em havendo arguição de preliminares, por ocasião da contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, de imediato, independentemente daquela conclusão, para que sobre as preliminares se manifeste, em 10 (dez) dias.

Somente após a réplica, retornem.

Diligencie-se.

P.I.C.

Natal(RN), 15 de agosto de 2008.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação constante da relação nº 0158/2008, foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônica nº Dje1 Ed 193 do dia 20/08/2008. CERTIFICO, ainda, que nos termos da Resolução nº 034/2007-TJRN, artigo 5º, o dia da publicação é o primeiro dia útil seguinte em 21/08/2008, tendo início a contagem do prazo em 22/08/2008.

Natal/RN 20/08/2008


p/ Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

Recebi 12/11/08
Daliara

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 001.08.023590-6
Ação: Ação Ordinária
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros
Mandado: 1

A doutora, Thereza Cristina Costa Rocha Gomes Juíza de Direito da 14ª Vara Cível em substituição legal na 13ª Vara Cível, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do Rep. Legal da Confiança Companhia de Seguros, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e despacho infra transcrito.

DESPACHO: R. Hoje. Defiro a justiça gratuita por entender presentes, no momento os requisitos da Lei nº 1.060/50. Verificando a presença dos pressupostos processuais positivos (de existência e validade), a ausência dos pressupostos processuais negativos, e a presença das condições da ação, considero admissível a atividade jurisdicional na inicial. Cite-se conforme requerido na exordial. Após decurso do prazo para a contestação ou juntada da mesma, retornem conclusos. Em havendo arguição de preliminares, por ocasião da contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, de imediato, independentemente daquela conclusão, para que sobre as preliminares se manifeste, em 10 (dez) dias. Somente após a réplica, retornem. Diligencie-se. P.L.C.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Destinatário:
Rep. Legal da Confiança Companhia de Seguros
Av. Antônio Basílio, 3025, Ed. 03, Ed. Beatrice Bonacci, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59056-380

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, Doranilde Carvalho de Oliveira, digitei, e eu Ronaldo Pereira dos Santos, Diretor(a) da Secretaria, conferi e subscrevo.

Natal, 29 de agosto de 2008.

THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES
Juíza de Direito da 14ª Vara cível
em Substituição legal na 13ª Vara Cível

Recebi em 05 Nov 2008, às 09:15hs

José Carlos de Macedo
Gerente / UN / Natal / RN

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlovskv



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 001.08.023590-6

RECEBI *Confusão*
Em, 18 / 11 / 08 às 11:20hs

Diretor da Secretaria

CONFIANÇA CIA. DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Sete de Setembro, nº 604 - 7º andar - Centro - CEP 90010-190 - Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.883/0001-71 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO**, representada por sua genitora, a **Sra. MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 300 da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que em 01/01/2008 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura no antebraço esquerdo e fraturas múltiplas na bacia, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Assim, entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus à diferença da indenização no importe de R\$ 12.082,50 (doze mil oitenta e dois reais e cinquenta centavos), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Procedeu então a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela

fls. 03

para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

Certo é que a Autora não teve perda total do uso de seu membro sim uma mera debilidade, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que a Autora tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTA ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:



"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez permanente, pois traz à colação tão somente relatório médico informando acerca da debilidade, não com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

13ª VARA CÍVEL
46
Fls. 111

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento da diferença do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora não colaciona aos autos documentos que alegam os fatos em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório como determinado por Lei para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

CARENCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

13ª VARA CÍVEL
47
FIS.
[assinatura]

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, A SEGURADORA CONGÊNERE PAGOU TÃO SOMENTE A QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA LESÃO SUPOSTADA À ÉPOCA, NA MONTA A QUE TERIA DIREITO A AUTORA PELA SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa

[assinatura]

ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que a Autora não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se a Autora se encontra ou não inválida, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta a Autora.

Desta feita, deve-se observar se o documento apresentado quantifica a lesão alegada pela Autora, sendo esta quantificação essencial para que possa ser calculado o percentual indenizável devido ao mesmo no caso de comprovada a invalidez permanente.

[Assinatura]

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode a Autora comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹⁽¹⁾, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

• **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

• **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

[Assinatura]



• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Destarte, conforme a própria Autora afirma em sua inicial que faz jus a tal valor, sem, no entanto, observar a letra da Lei 11.482/07.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria **feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão da Autora, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, ressalte-se ambas alteradas pela lei 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela lei 11482/07, que é de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."
(n.g.)

13ª VARA CÍVEL
Fls. 51
ATA

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que a Autora pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez total e permanente, o que certamente não é o caso dos autos, haja vista a falta de documentos que comprovem e quantifiquem as alegações da Autora.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

2

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal"

8

(STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

13ª VARA CÍVEL
Fls. 53
ATA

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista o grau de complexidade no caso em tela.

Ademais, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento

algun agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

13ª VARA CÍVEL
Fls. 54
[assinatura]

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) Ausência de boletim médico, elaborado pelo IML, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda;
- (II) Da falta de prova válida da alegada invalidez total e permanente;

Na remota hipótese de ultrapassadas as prejudiciais suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

- (I) A falta de laudo de exame de corpo de delito - IML, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

- (I) O limite máximo de garantia deve estar entre 0 (zero) ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme disposto na Lei 11.482/07;
- (II) Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Anísio de Souza, nº 2578, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.064-330.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do

[assinatura]



advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN 5.432, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal, 17 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**, aos Drs. **Leonardo Dias de Almeida e Antonio Martins Teixeira Junior**, inscritos na OAB/RN sob os nºs 4.856 e 5.432, com endereço profissional Rua Anísio de Souza de Souza, nº 2.578, Cep: 59.064-330, Lagoa Nova - Natal - RN, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008

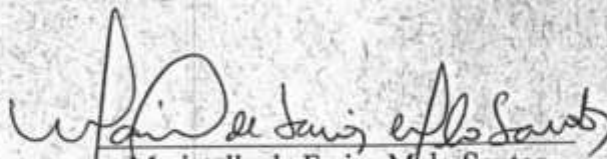

Jorge Eduardo Peres de Farias
OAB/RJ 132.098



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, **JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e **BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 129.292, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008


Maristella de Farias Melo Santos



240 OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIN PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2532-0424 ND:000611097953
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
a qual confere com o padrão arquivado em Cartório.
Valores
Em testemho:R\$ 1,00
Em testemho:R\$ 3,47
Em testemho:R\$ 4,50
Rio de Janeiro, 10 de Junho de 2008.
da verdade,
FABIAN LOPES ANTONIO DE ARAUJO



PROCURAÇÃO



CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sete de Setembro nº 604, 7º andar – Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.054.883/0001-71, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.63734; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro-RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre -DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

SEGUNDO TABELIONATO

Antonio Carlos Lorençatto Carneiro
Diretor Técnico e Comercial

SEGUNDO TABELIONATO

Antonio Carlos Pereira Lopes
Diretor-Presidente

SEGUNDO TABELIONATO
Porto Alegre - RS

Rua Siqueira 1245

Marco Antonio Dutra Baum
Substituto do Tabelião

SEE LUIZ CARLOS WEIZENMANN - TABELIÃO

Reconheço a AUTENTICIDADE das firmas de ANTONIO CARLOS LORENÇATTO CARNEIRO (0457.01.0700007.42308), ANTONIO CARLOS PEREIRA LOPES (0457.01.0700007.42309) representando CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, indicadas com a seta de uso deste Tabelionato.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 7 de agosto de 2007

Rec. Firma: R\$ 4,40 + selo digital: R\$ 0,40

Hora: 02:47:15 de 7/14

CONFIANÇA Companhia de Seguros

Assessor Jurídico

CONCLUSION

CNPJ Nº 23.064.983/0001-71 NIRE Nº 43200005798
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - REALIZADA EM 18/11/2004

[illegible]

Corag
Imprensa Oficial
do Estado do Rio Grande do Sul

Publicações Técnicas

Constituição Federal

(com Emendas
Constitucionais e de
Revisão) 6ª edição.
Cód. 023



Constituição
do Estado do
Rio Grande
do Sul

com ENERGIAS CONSTITUCIONAIS

Constituição do Estado
Rio Grande do Sul

Incluindo as alterações
adotadas
pelas Emendas
Constitucionais nºs
1/91 a 27/99.
Cód. 022

Lei Orgânica
do Município
de Porto Alegre

Cód. 075

www.corag.com.br / E-mail: corag@corag.com.br

Centro Administrativo
AV. Borges de Medeiros, 1.501 -
1º andar, Ala Sul



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr Lauro Pinto, 351, 6º andar, Lagoa Nova – Natal/RN

PROCESSO 001.08.023590-6

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para se pronunciar sobre a contestação e/ou documentos que se encontram às fls. 43/59, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo o presente ato, nesta data, ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

Natal/RN, 27 de março de 2009


p/ Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação constante da relação nº 0059/2009, foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônica nº Dje3 Ed 342 do dia 01/04/2009. CERTIFICO, ainda, que nos termos da Resolução nº 034/2007-TJRN, artigo 5º, o dia da publicação é o primeiro dia útil seguinte em 02/04/2009, tendo início a contagem do prazo em 03/04/2009.

Natal/RN 01/04/2009


p/ **Ronaldo Pereira dos Santos**
Diretor de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Proc. nº 001.08.023590-6

RECEBI A Petição
Em 07/04/09
Diretor de Secretariado

MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, neste ato representado por sua genitora, a Sra. **MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES**, ambas já devidamente qualificadas nos autos do processo epigrafado, vem, mui respeitosamente, através de seus advogados in fine assinados, perante este Juízo, apresentar **MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO** apresentada pela **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**, idem qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARES ARGUIDAS

A requerida levanta algumas preliminares em sua contestação, senão vejamos:



1.1- Da Substituição do Pólo Passivo da presente demanda- Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nesta preliminar, o Réu alega ser parte ilegítima na presente relação processual e que segundo a Portaria SUSEP nº 2.797/2007 concedeu a Seguradora LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A autorização exclusiva para operar com o referido seguro em território nacional. Em virtude desta Portaria a Ré não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre destacar que a Portaria SUSEP nº 2.797/2007 em nada infere na possibilidade da Ré responder a presente demanda, pois, como é por todos nós sabido, para dinamizar o regime operacional do Seguro DPVAT a maior parte das seguradoras brasileiras, incluindo a Ré, firmou convênio na qual passam a operar em conjunto e solidariamente através de um consórcio administrado pela FENASEG.

E além do mais o Art. 7º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que qualquer empresa que atue no mercado de seguro possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discuta o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório.

Desta forma, a Autora requer a REJEIÇÃO da Preliminar de retificação do pólo passivo.

Y



1.2- Carência Probatória- Falta de documento imprescindível ao exame da questão- Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML.

A preliminar versa sobre suposta "inépcia da petição inicial" em virtude da ausência de documentos essenciais a propositura da ação.

O Réu apenas alega que não há Laudo do IML nos presentes autos que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como o grau da suposta invalidez.

Conforme consta da exordial e documentos anexos, a Autora carrou aos autos documentos comprobatórios da debilidade permanente sofrida pela mesma em virtude de acidente de trânsito.

Quanto ao Boletim de Ocorrência, este se reveste de total idoneidade, tendo em vista sua consonância com os prontuários médicos de Fls.15/22, comprovando o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela Autora e o Acidente de trânsito por ela sofrido.

Desta forma, não merece sobrevida esta preliminar argüida.

II - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a autora ratificar todos os pedidos alinhados na exordial do presente processo.



TERMO DE CONCLUSÃO

Nestes Termos,

Confia no deferimento.

Natal/RN, 06 de abril de 2009.


KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

OAB/RN Nº 5786



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 001.08.023590-6

DESPACHO

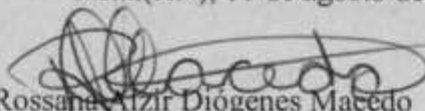
Aprazo **audiência preliminar** para o dia de 30/10/09 às 16:00, oportunidade na qual não havendo conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas, caso necessário, as provas a serem produzidas na audiência de instrução e julgamento.

As partes poderão deixar de comparecer, desde que seus advogados tenham poderes para transigir, tudo em conformidade com o art. 331 do CPC.

Ficam as partes cientes de que este será o momento processual para a especificação das provas a serem produzidas, bem assim de que a não indicação das mesmas na referida ocasião importará na preclusão da oportunidade, a teor do disposto no art. 331 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Natal(RN), 11 de agosto de 2009.


Rossana Aziz Diógenes Macedo
Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação constante da relação nº 0153/2009, foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônica nº Dje3 Ed 433 do dia 19/08/2009. CERTIFICO, ainda, que nos termos da Resolução nº 034/2007-TJRN, artigo 5º, o dia da publicação é o primeiro dia útil seguinte em 20/08/2009, tendo início a contagem do prazo em 21/08/09.

Natal/RN 19/08/2009

Dorivalde Carvalho de Oliveira
Auxiliar Técnica
Mat. 168.015-2

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

JUNTADA

Junto nesta data a estes autos cópias do ofício (), carta de
intimação (X) Carta de citação (), outros ()

Natal 21 de agosto de 2009


Doraneide Carvalho de Oliveira
Auxiliar Técnica
Mat. 166.016-2

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

13ª Vara Cível

fl. 69



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

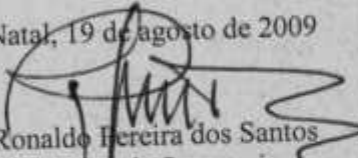
CARTA DE INTIMAÇÃO

Rep. Legal da Confiança Companhia de Seguros
Av. Antônio Basílio, 3025, Ed. Beatrice Bonacci, loja 03, Lagoa Nova
Natal-RN
CEP 59.056-380

De ordem da Exma. Sra. Dra. Rossana Alzir Diógenes Macêdo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA para comparecer à audiência Preliminar, designada para o dia 20/10/2009, às 16:00h, na
sala de audiências da 13ª Vara Cível, no endereço infra.

Processo n.º 001.08.023590-6
Ação: Ação Ordinária
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros
001080235906-000-002

Natal, 19 de agosto de 2009


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

13ª Vara Cível

n.º 40



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

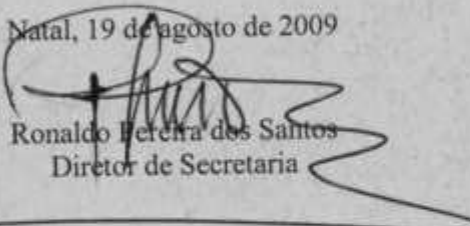
CARTA DE INTIMAÇÃO

Maria das Graças Alves de Azevedo
Rua Senador Agenor Nunes de Maria, 44, Centro
São Vicente-RN
CEP 59.340-000

De ordem da Exma. Sra. Dra. Rossana Alzir Diógenes Macêdo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à audiência Preliminar, designada para o dia 20/10/2009, às 16:00h, na sala de audiências da 13ª Vara Cível, no endereço infra.

Processo n.º 001.08.023590-6
Ação: Ação Ordinária
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros
001080235906-000-001

Natal, 19 de agosto de 2009


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr Lauro Pinto, 351, 6º andar, Lagoa Nova – Natal/RN

PROCESSO 001.08.023590-6

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, fica o Representante do Ministério Público intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o feito, bem como tomar ciência de todos os atos processuais, remetendo o presente ato, nesta data, ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

Natal/RN, 27 de agosto de 2009


p) Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação constante da relação nº 0164/2009, foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônica nº Dje3 Ed 440 do dia 28/08/2009. CERTIFICO, ainda, que nos termos da Resolução nº 034/2007-TJRN, artigo 5º, o dia da publicação é o primeiro dia útil seguinte em 31/08/2009, tendo início a contagem do prazo em 01/09/2009.

Natal/RN 28/08/2009

p/ 
Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que, em virtude da suspensão do expediente forense externo para realização da correição no período de 02/09/2009 a 30/09/2009, deferida conforme portaria de nº 01-2009/SJ, divulgada no Diário da Justiça Eletrônico nº Dje3 – Edição 432 em data de 18/08/2009, ficam suspensos todos os prazos iniciados antes desse período e que se venceram no curso da correição.

Natal/RN, 28/08/2009

p/ 
Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

JUNTADA

Junto nesta data o(s) Ar(s) que se vê/veem abaixo.

Natal 18 de setembro de 2009

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		<i>rec. 08/09/09</i>	
DESTINATÁRIO Maria das Graças Alves de Azevedo Rua Senador Agenor Nunes de Maria, 44, Centro 59340-000, São Vicente, RN			
AR103398496TJ 			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 13ª Vara Cível Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 6º Andar, Lagoa Nova 59064-250, Natal, RN			
TENTATIVAS DE ENTREGA	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 001080235906-000-001 <i>(out. e enc. sum)</i>	<i>and Out</i>	
1ª <i>/ /</i> <i>h</i>	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
2ª <i>/ /</i> <i>h</i>	☐ 1. Matrou-se	☐ 5. Recusado	
3ª <i>/ /</i> <i>h</i>	☐ 2. Endereço insuficiente	☐ 6. Não procurado	
	☐ 3. Não existe o número	☐ 7. Ausente	
	☐ 4. Desconhecido	☐ 8. Falecido	
	☐ 9. Outros		
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		Fábio Félix de França Agente de Correios Mat. 8.627.146-7	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>X Maria Das Graças Alves De Azevedo</i>		DATA ENTREGA <i>27/08/09</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO</i>		Nº DOC. DE IDENTIDADE <i>2.064.588-1</i>	

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 6º Andar, Lagoa Nova - CEP 59.064-250, Natal-RN



44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
TERMO DE AUDIÊNCIA – RITO SUMÁRIO

Processo nº: 001.08.023590-6

Parte Autora: Maria das Graças Alves de Azevedo

Parte Ré: Confiança Companhia de Seguros

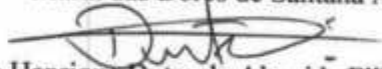
Aos 20 de outubro de 2009, nesta Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, nesta 13ª Vara Cível, pelas 16:00h, onde presente se achava a M.M Juíza de Direito Dra. Rossana Alzir Diógenes Macedo, comigo, estagiária, no final assinado, ocasião na qual, feito os pregões de estilo foi certificado a presença da parte autora Maria das Graças Alves de Azevedo, representada neste ato por sua genitora a Srª Maria das Dores de Santana Alves e seu advogado Dr. Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho, OAB/RN 6263; a parte ré Confiança Companhia de Seguros, representada neste ato por seu advogado Dr. Thalles Rommero Silva de Medeiros OAB/RN 7912, conforme substabelecimento juntado aos autos; presente o Ministério Público Dr. Cláudio Emereciano. Aberta a audiência, esta julgadora tentou a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. Havendo preliminares argüidas na contestação, esta julgadora se pronunciou rejeitando as preliminares por entender que a legitimidade passiva da seguradora ré decorre da própria lei e em virtude do consorcio entre as seguradoras, não sendo o caso de substituição do pólo passivo da presente demanda; no tocante à ausência de prova da invalidez essa matéria não se refere as condições da ação pois é caso de instrução processual. Assim, estando presente todos os pressupostos processuais e condições da ação, tenho o feito por saneado. Quanto às provas a serem produzidas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. E o Ministério Público apresentou o parecer oral nos seguintes termos: "MM juíza, a controvérsia do processo reside apenas quanto ao valor devido de indenização pelo seguro DPVAT em decorrência das lesões sofridas por Maria das Graças Alves de Azevedo. A seguradora sofreu seqüelas que a deixaram em estado de invalidez, fato jurídico que não foi impugnado pela ré, que ao contrário, efetuou um primeiro pagamento correspondente à cobertura por invalidez. O que resta para ser dirimido por esse juízo refere-se tão somente à definição dos dispositivos legais aplicáveis à espécie que estipulam os valores devidos em caso de acidente de trânsito. No caso em exame, entende este órgão ministerial que devem ser aplicados os regramentos vigentes à época do acidente previstos em lei material, e não na tabela sustentada pela ré com base em ato administrativo que, ao nosso ver, não revoga nem se sobrepõe ao que é previsto em lei, ainda mais, deve ser destacado que não pode haver retroatividade de lei posterior ao fato, devendo a indenização ser fixada com base na lei vigente à época do sinistro, estando os valores devidamente previstos no corpo de tal mandamento legal, e não em atos editados na via administrativa. Assim, é o parecer pela procedência da pretensão autoral com o pagamento da indenização pleiteada, não havendo-se de se cogitar de inconstitucionalidade da fixação dos valores em salários mínimos, pois trata-se de verba única de caráter indenizatório, não se tratando de parâmetro de vinculação para reajuste ou indexação de benefício ao salário mínimo. É o parecer." Ao final, esta julgadora determinou que os autos voltassem conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou a M.M. Juíza encerrar este termo. Eu, Talita Nunes Maciel Silva, _____, estagiária, digitei a presente audiência. Do que, para constar, foi feito o presente termo

ue vai devidamente assinado.

45

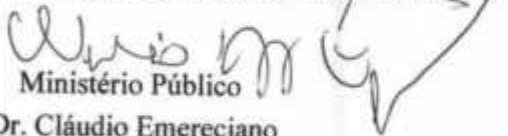

Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

Maria das Dores de Santana Alves
Maria das Dores de Santana Alves


Dr. Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho, OAB/RN 6263

Confiança Companhia de Seguros

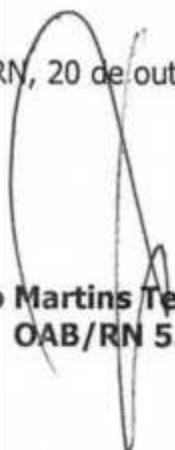

Dr. Thalles Rommero Silva de Medeiros OAB/RN 7912


Ministério Público
Dr. Cláudio Emereciano

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de poderes, em favor de **THALLES ROMMERO SILVA DE MEDEIROS**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/RN sob o número 7.912, os poderes a mim outorgados, pela **Confiança Companhia de Seguros**, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo nº 001.08.023590-6, em tramite nesta 13ª Vara Cível de Natal/RN.

Natal - RN, 20 de outubro de 2009.


Antônio Martins Teixeira Júnior
OAB/RN 5.432



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

JUNTADA

Junto nesta data o(s) Ar(s) que se vê/veem abaixo.

Natal 23 de outubro de 2009

[Assinatura]

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Confiança Companhia de Seguros Av. Antônio Basílio, 3025, Ed. Beatrice Bonacci, loja 03, Lagoa Nova 59056-380, Natal, RN	
AR103398519TJ	
	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 13ª Vara Cível Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 6º Andar, Lagoa Nova 59064-250, Natal, RN	
FAC 9912204751/05-DRI/RN TJ/RN	
CDD Lagoa Nova 26 ABO. 2009	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 001080235906-000-002 <i>(part. econ. sum.)</i>
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 ☐ Multado-se 2 ☐ Endereço insuficiente 3 ☐ Não existe o número 4 ☐ Desconhecido 5 ☐ Outros 6 ☐ Recusado 7 ☐ Não procurado 8 ☐ Ausente 9 ☐ Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>[Assinatura]</i>	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Marcelo Pereira Neto de Correios Matrícula 8.606.983-6
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RODRIGUES	DATA ENTREGA 26.08.09 Nº DOC. DE IDENTIDADE 1.41.99.493

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 6º Andar, Lagoa Nova - CEP 59.064-250, Natal-RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001
Ação Procedimento Ordinário
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros

EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LEI N.º 6.194/74 - INTELIGÊNCIA DO ART.3º - Ocorrência de acidente automobilístico - dano pessoal comprovado - comprovação da invalidez parcial permanente alegada pela autora - responsabilidade civil do réu configurada - dever de indenizar - possibilidade de fixação da indenização em decorrência do grau da invalidez - indenização fixada em 70% do valor máximo fixado em lei - dedução do valor já pago administrativamente - procedência em parte dos pedidos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por Maria das Graças Alves de Azevedo, representada por sua Genitora Maria das Dores de Santana Alves, em face de Confiança Companhia de Seguros, todos qualificados.

Aduz a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico no dia 01 de janeiro de 2008, por volta das 16 horas, quando estava no veículo CM Chevrolet D-40, conduzido pelo Sr. Francisco Benedito da Silva, tendo o mesmo capotado por falta de freio.

Que em razão do acidente sofreu fratura no antebraço esquerdo, bem como, fraturas múltiplas na bacia, o que acometeu encurtamento moderado do membro inferior direito, motivo pelo qual foi necessária tratamento cirúrgico com anteossíntese por pino intra-ósseo, configurando-se em incapacidade parcial em caráter permanente.

Destaca que ao pleitear o seguro DPVAT administrativamente teve reconhecida a incapacidade permanente, mas recebeu apenas o montante de R\$ 1.417,50,00 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a despeito da legislação permanente. Que a seguradora pagadora do DPVAT arbitrariamente e pelo seu próprio alvedrio, a incapacidade em percentuais de invalidez permanente, o que é flagrantemente

ilegal.

Requer a procedência da presente ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, no valor de R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou documento às fls. 10/39.

Citada, a parte demandada apresentou sua contestação, onde alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva da seguradora consorciada. No mérito, destaca que a lei 11.945/09 traz anexo onde descreve os graus de invalidez e o percentual da indenização devida. Ressalta a ausência de prova válida da alegada invalidez permanente total e permanente. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou, a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Consta réplica às fls. 62/65.

Audiência realizada conforme termo de fls. 74/75, onde foi afasta a preliminar suscitada pela parte ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, tendo em vista que ambas as partes litigantes no momento da especificação das provas a serem produzidas nada requereram quanto a realização da prova pericial e/ou testemunhal, passo ao julgamento da lide.

A pretensão da parte autora é recebimento de quantia referente a indenização do seguro obrigatório no importe de R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual corresponde ao valor de complementação aquele recebido administrativamente em 15/05/2008, conforme prova o documento de fls. 15.

Ora, o DPVAT é um seguro obrigatório que está embutido no emplacamento anual de veículos e visa amparar vítimas de acidentes em todo o território nacional. Trata-se, pois, de uma indenização para os casos de morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito. Não serão cobertos pelo seguro obrigatório os danos materiais no veículo, os acidentes fora do território nacional, as multas e outras fianças impostas ao condutor ou proprietário. Todos os envolvidos no acidente – condutores, passageiros, pedestres – têm direito ao reembolso.

Com o advento da Lei n.º 10.432/07, o valor da indenização passou a ser estabelecido em valor fixo, e não mais em salários-mínimos, como antes. Ocorre que a lei é clara quanto fixa um valor de até R\$ 13.500,00, deixando margem para a fixação de valores menores, ficando a depender apenas o grau da seqüela.

Com efeito, para que o Autor faça jus à indenização pleiteada, basta que ela comprove o acidente e o dano dele decorrente, no caso, a invalidez permanente alegada (art. 5º da Lei 6.194/74), devendo ser observado o grau da invalidez para que se arbitre o valor final da indenização a que tem direito o postulante.

Então, conforme depreende-se dos documentos que acompanham a inicial e mais especificamente do relatório médico juntado às fls. 39, a parte Autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e a invalidez permanente, o

qual resultou em fraturas com sequelas irreversíveis de encurtamento moderado do membro inferior direito. Segundo o referido relatório, da fratura na bacia a Autora foi tratada cirurgicamente com osteossíntese por pino intra-ósseo. Além disso, verifica-se que a Ré reconheceu a incapacidade permanente do Autor na medida em que efetuou o pagamento do seguro a Autora, conforme se comprova à fl.15. Portanto, demonstrado o acidente e dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade sustentada na inicial.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais de Justiça do País, comprovada a invalidez decorrente do acidente, devida é a indenização do seguro obrigatório (DPVAT):

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

O nosso Tribunal de Justiça, também tem se manifestado neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. I – APELAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDADA: PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. MÉRITO: AÇÃO AJUIZADA PELO AUTOR/APELADO QUE CONSUBSTANCIA MEIO ADEQUADO PARA PERSEGUIR O DIREITO QUE ADUZ POSSUIR. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. QUITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PLEITO JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO E PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482/2007, AFASTADA A MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II – APELAÇÃO DO AUTOR: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO PELO JUÍZO *A QUO*. PREJUDICADA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA MP 451/2008, ESTA APLICADA APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO ESTIPULADO NA REFERIDA LEI, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 11.482/2007. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação cível n. 2010.015062-9, Des. Rel Vivaldo Pinheiro,

3
julgado de 31/03/2011)



A Seguradora, por sua vez, contesta no sentido de que, sendo cabível o pagamento da indenização pleiteada, este deve alcançar uma proporcionalmente ao tipo de invalidez permanente sofrida. Todavia, não requereu a prova pericial para aferir qual o percentual do grau de invalidez permanente da autora.

Entendo que, no concernente ao limite indenizatório, assiste razão ao aduzido pela Ré em sua contestação, pois o montante será de até R\$ 13.500,00, em razão da alteração no art. 3º da Lei nº 6.194/74, introduzida pela M.P. nº 340, de 29/12/2006 (que foi convertida na Lei nº 11.482/2007). Isso se dá porque o sinistro, no caso concreto, ocorreu depois de 29/12/2006, mais especificadamente em 01/01/2008, ou seja, já quando em vigor a alteração legislativa em referência, que deve pautar a apuração do valor da indenização.

É válido aqui transcrever o que dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (com a redação dada pela Lei nº 11.945/09):

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"

Como se vê, dúvida não há sobre o dever de indenizar da seguradora, consoante a previsão da Lei 6.194/74, art. 3º, letra b, o qual, com a redação vigente à data do sinistro, prevê a indenização até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de incapacidade permanente ou morte.

Assim, é de se ter em conta que, diante da ausência de percentual do grau de invalidez pelo médico, e também por entender inaplicável aqueles parâmetros da tabela de percentual da empresa ré, o juiz deve arbitrar a indenização de acordo com os elementos constante dos autos e, inclusive, em atenção art. 459, § único do CPC, o qual proíbe a prolação de sentença ilíquida, quando houver pedido certo.

Nesta parte, considerando a natureza grave das lesões e as limitações funcionais informadas no relatório médico de fls. 39, entendo como justo o arbitramento da indenização no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo previsto na lei, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ressaltando, por fim, que esse percentual elevado, mostra-se necessário quando observamos que à época do acidente a autora era uma criança de 12 anos de idade que teve fratura no antebraço direito, fraturas múltiplas na bacia com instalação de osteossíntese por pino e ainda encurtamento moderado do membro inferior direito.

No entanto, como o Autor já recebeu parte da indenização, o que

corresponderia a R\$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), será devido apenas a complementação até ser atingido o *quantum* ora fixado, ou seja, R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a Confiança Companhia de Seguros a pagar a parte requerente a importância de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 70% do valor máximo permitido, corrigido pelo IGP-M desde a data do sinistro (01.01.2008) e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da data do pagamento a menor. (doc. Fls. 15)

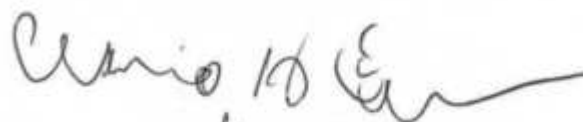
Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno tão somente o réu nos Honorários Advocatícios e custas, que arbitro aquele em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Natal, 23 de agosto de 2011.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juiz de Direito

Certe
em 30/08/2011,
Com dispensa do prazo
recursal.


Celso de F. A.
R.M.P.



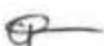
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA DA 13ª Vara Cível COMARCA DE NATAL

Processo: 0023590-93.2008.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, registrei a sentença de fls. 78/82 no
livro LXVIII, às fls. 191/195.

Natal/RN, 26 de agosto de 2011.

✓ 
Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 917, do dia 29/08/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

Aluizio Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Thalles Rommero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN)

Teor do ato: "SENTENÇA EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LEI N.º 6.194/74 - INTELIGÊNCIA DO ART.3º - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DANO PESSOAL COMPROVADO - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ALEGADA PELA AUTORA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 70% DO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI - DEDUÇÃO DO VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por Maria das Graças Alves de Azevedo, representada por sua Genitora Maria das Dores de Santana Alves, em face de Confiança Companhia de Seguros, todos qualificados. Aduz a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico no dia 01 de janeiro de 2008, por volta das 16 horas, quando estava no veículo CM Chevrolet D-40, conduzido pelo Sr. Francisco Benedito da Silva, tendo o mesmo capotado por falta de freio. Que em razão do acidente sofreu fratura no antebraço esquerdo, bem como, fraturas múltiplas na bacia, o que acometeu encurtamento moderado do membro inferior direito, motivo pelo qual foi necessária tratamento cirúrgico com anteossíntese por pino intra-ósseo, configurando-se em incapacidade parcial em caráter permanente. Destaca que ao pleitear o seguro DPVAT administrativamente teve reconhecida a incapacidade permanente, mas recebeu apenas o montante de R\$ 1.417,50,00 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a despeito da legislação permanente. Que a seguradora pagadora do DPVAT arbitrariamente e pelo seu próprio alvedrio, a incapacidade em percentuais de invalidez permanente, o que é flagrantemente ilegal. Requer a procedência da presente ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, no valor de R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou documento às fls. 10/39. Citada, a parte demandada apresentou sua contestação, onde alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva da seguradora consorciada. No mérito, destaca que a lei 11.945/09 traz anexo onde descreve os graus de invalidez e o percentual da indenização devida. Ressalta a ausência de prova válida da alegada invalidez permanente total e permanente. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou, a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Consta réplica às fls. 62/65. Audiência realizada conforme termo de fls. 74/75, onde foi afastada a preliminar suscitada pela parte ré. É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, tendo em vista que ambas as partes litigantes no momento da especificação das provas a serem produzidas nada requereram quanto a realização da prova pericial e/ou testemunhal, passo ao julgamento da lide. A pretensão da parte autora é recebimento de quantia referente a indenização do seguro obrigatório no importe de R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual corresponde ao valor de complementação aquele recebido administrativamente em 15/05/2008, conforme prova o documento

de fls. 15. Ora, o DPVAT é um seguro obrigatório que está embutido no emplacamento anual de veículos e visa amparar vítimas de acidentes em todo o território nacional. Trata-se, pois, de uma indenização para os casos de morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito. Não serão cobertos pelo seguro obrigatório os danos materiais no veículo, os acidentes fora do território nacional, as multas e outras fianças impostas ao condutor ou proprietário. Todos os envolvidos no acidente - condutores, passageiros, pedestres - têm direito ao reembolso. Com o advento da Lei n.º 10.432/07, o valor da indenização passou a ser estabelecido em valor fixo, e não mais em salários-mínimos, como antes. Ocorre que a lei é clara quanto fixa um valor de até R\$ 13.500,00, deixando margem para a fixação de valores menores, ficando a depender apenas o grau da seqüela. Com efeito, para que o Autor faça jus à indenização pleiteada, basta que ela comprove o acidente e o dano dele decorrente, no caso, a invalidez permanente alegada (art. 5º da Lei 6.194/74), devendo ser observado o grau da invalidez para que se arbitre o valor final da indenização a que tem direito o postulante. Então, conforme depreende-se dos documentos que acompanham a inicial e mais especificamente do relatório médico juntado às fls. 39, a parte Autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e a invalidez permanente, o qual resultou em fraturas com sequelas irreversíveis de encurtamento moderado do membro inferior direito. Segundo o referido relatório, da fratura na bacia a Autora foi tratada cirurgicamente com osteossíntese por pino intra-ósseo. Além disso, verifica-se que a Ré reconheceu a incapacidade permanente do Autor na medida em que efetuou o pagamento do seguro a Autora, conforme se comprova à fl.15. Portanto, demonstrado o acidente e dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade sustentada na inicial. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais de Justiça do País, comprovada a invalidez decorrente do acidente, devida é a indenização do seguro obrigatório (DPVAT): "Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila). O nosso Tribunal de Justiça, também tem se manifestado neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. I - APELAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDADA: PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. MÉRITO: AÇÃO AJUIZADA PELO AUTOR/APELADO QUE CONSUBSTANCIA MEIO ADEQUADO PARA PERSEGUIR O DIREITO QUE ADUZ POSSUIR. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. QUITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PLEITO JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO E PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482/2007, AFASTADA A MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II - APELAÇÃO DO AUTOR: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA MP 451/2008, ESTA APLICADA APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO ESTIPULADO NA REFERIDA LEI, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 11.482/2007. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação cível n. 2010.015062-9, Des. Rel Vivaldo Pinheiro, julgado de 31/03/2011) A Seguradora, por sua vez, contesta no sentido de que, sendo cabível o pagamento da indenização pleiteada, este deve alcançar uma proporcionalmente ao tipo de invalidez permanente sofrida. Todavia, não requereu a

prova pericial para aferir qual o percentual do grau de invalidez permanente da autora. Entendo que, no concernente ao limite indenizatório, assiste razão ao aduzido pela Ré em sua contestação, pois o montante será de até R\$ 13.500,00, em razão da alteração no art. 3º da Lei nº 6.194/74, introduzida pela M.P. nº 340, de 29/12/2006 (que foi convertida na Lei n. 11.482/2007). Isso se dá porque o sinistro, no caso concreto, ocorreu depois de 29/12/2006, mais especificadamente em 01/01/2008, ou seja, já quando em vigor a alteração legislativa em referência, que deve pautar a apuração do valor da indenização. É válido aqui transcrever o que dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (com a redação dada pela Lei nº 11.945/09): I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" Como se vê, dúvida não há sobre o dever de indenizar da seguradora, consoante a previsão da Lei 6.194/74, art. 3º, letra b, o qual, com a redação vigente à data do sinistro, prevê a indenização até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de incapacidade permanente ou morte. Assim, é de se ter em conta que, diante da ausência de percentual do grau de invalidez pelo médico, e também por entender inaplicável aqueles parâmetros da tabela de percentual da empresa ré, o juiz deve arbitrar a indenização de acordo com os elementos constante dos autos e, inclusive, em atenção art. 459, § único do CPC, o qual proíbe a prolação de sentença ilíquida, quando houver pedido certo. Nesta parte, considerando a natureza grave das lesões e as limitações funcionais informadas no relatório médico de fls. 39, entendo como justo o arbitramento da indenização no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo previsto na lei, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ressaltando, por fim, que esse percentual elevado, mostra-se necessário quando observamos que à época do acidente a autora era uma criança de 12 anos de idade que teve fratura no antebraço direito, fraturas múltiplas na bacia com instalação de osteossíntese por pino e ainda encurtamento moderado do membro inferior direito. No entanto, como o Autor já recebeu parte da indenização, o que corresponderia a R\$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), será devido apenas a complementação até ser atingido o quantum ora fixado, ou seja, R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a Confiança Companhia de Seguros a pagar a parte requerente a importância de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 70% do valor máximo permitido, corrigido pelo IGP-M desde a data do sinistro (01.01.2008) e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da data do pagamento a menor. (doc. Fls. 15) Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno tão somente o réu nos Honorários Advocatícios e custas, que arbitro aquele em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, Intime-se e Registre-se. Natal, 23 de agosto de 2011."

Do que dou fé.
Natal, 29 de agosto de 2011.


p) Escrivã(o) Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que, em virtude da suspensão do expediente forense externo para realização da correção no período de 29/08/2011 à 23/09/2011, deferida conforme portaria de nº 01-2011/SJ, divulgada no Diário da Justiça Eletrônico nº DJe5 – Edição 900 em data de 02/08/2011, ficam suspensos todos os prazos iniciados durante este período e que se vencerem no curso da correção.

Natal/RN, 29/08/2011


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

JUNTADA

Junto nesta data a estes autos petição da parte autora (), parte ré ()

Natal 04 de novembro de 2011

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN.

RECEBI Apelação
Em, 13/09/11

Processo n.º 1080235906

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES e MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO, tendo em vista "error in judicando" proclamado com a r. sentença, interpõe a presente **APELAÇÃO**, que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio à instância ad quem.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande do Norte, 08 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

16:59 08/09/2011 14:25:58 FROM DESEMPENHO

ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN..
PROCESSO: 1080235906
APELANTE: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS
APELADO: MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES
MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO



RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA CÍVEL,

I DECISÃO ATACADA

Não poderia deixar de insurgir-se a Apelante, tendo em vista a r. sentença julgado parcialmente procedente o pedido Autoral, considerando discutíveis percentuais de invalidez alegados pela parte Apelada, conforme síntese abaixo:

"(...)Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a Confiança Companhia de Seguros a pagar a parte requerente a importância de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 70 do valor máximo permitido, corrigido pelo IGPM desde a data do sinistro (01.01.2008) e mais juros de mora à taxa de 1 ao mês, contados da data do pagamento a menor. (doc. Fls. 15) Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno tão somente o réu nos Honorários Advocatícios e custas, que arbitro aquele em 10(dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, Intime-se e Registre-se. Natal, 23 de agosto de 2011 (...)"

II MÉRITO RECURSAL

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA
INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, esclarece a Apelante que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do

Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos

99

da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelada recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme tela MEGADATA.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento administrativo adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação administrativa, a parte Apelada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação (art. 849 do CC/02):

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo

93

Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Apelada não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e só pode ser desconstituída por SENTENÇA transitada em julgado!

E de mais a mais, não pode o Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Apelada sob pena de violação ao art. 460 do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Temos assim que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser tido como inteiramente válido o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação."

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Corroborando com a tese ora sustentada, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que:



"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

A Seguradora, ora Ré, nada fez para constranger a beneficiária a celebrar acordo, isto porque age por provocação da parte interessada!!!

Ademais, temos que a beneficiária poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da Apelada, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

95
10

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

A Apelante passará argumentar em prol da vigência da tabela² que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel

² Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

96

entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de
Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº
1.119.614³ e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário⁴
n.º 609655.

Fundamento do primeiro decisium!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".
Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

³ STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

⁴ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

94
97

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no **RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614**, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Fundamento do segundo decismum!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidez, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência

98

que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente

99

a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2.
RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a **tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em



todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer	10



um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila decisum do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: